

PUBLICADO DOC 15/05/2007

PARECER Nº 1248/2006 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 304/06.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Paulo Frange, que institui normas disciplinadoras da apresentação do Relatório de Prestação de Contas e de Gestão Municipal da Saúde, previsto no art. 12 da Lei Federal nº 8.689, de 27 de julho de 1.993.

Segundo a propositura, os referidos relatórios deverão conter programação e execução física e financeira do orçamento, de projetos, de planos e de atividades; demonstrativo de aplicação de todos os recursos financeiros utilizados no SUS no período, transferidos das fontes estadual e federal e aqueles oriundos de recursos próprios municipais; planilhas de acompanhamento, avaliação das ações e serviços de saúde realizados (art. 3º), e quadro demonstrativo dos serviços prestados diretamente pela Secretaria de Saúde ou através de terceiros contratados (art. 4º).

Dispõe ainda o projeto que tais relatórios deverão ser submetidos trimestralmente à Câmara Municipal em audiência pública (art. 2º), e permanecer arquivados na Secretaria de Saúde pelo período mínimo de 05 (cinco) anos para qualquer averiguação.

De fato, o art. 12 da Lei Federal nº 8.689, de 27 de julho de 1.993, determina que:

“Art. 12. O gestor do Sistema Único de Saúde em cada órgão do governo apresentará, trimestralmente, ao conselho de saúde correspondente e em audiência pública nas câmaras de vereadores e nas assembleias legislativas respectivas, para análise e ampla divulgação, relatório detalhado contendo, dentre outros, dados sobre o montante e as fontes de recursos aplicados, as auditorias concluídas ou iniciadas no período, bem como sobre oferta e produção de serviços na rede assistencial própria, contratada ou conveniada.”

Consoante se pode depreender do dispositivo acima transcrito pode ser exigível no relatório trimestral do gestor do Sistema Único de Saúde outros elementos além daqueles explicitamente exigidos pelo dispositivo legal em questão.

Neste sentido a propositura, além de buscar detalhar a forma de apresentação dos elementos que a lei federal obriga que estejam presentes no relatório trimestral do gestor do Sistema Único de Saúde, acrescenta outros que, com a mesma finalidade daqueles expressos na norma federal, visam a tornar mais transparente a execução do orçamento e a gestão dos serviços de saúde, possibilitando um melhor acompanhamento e controle não só da parte do Poder Legislativo, mas também por parte de qualquer cidadão interessado, na medida em que prevê a divulgação dos Relatórios de Prestação de Contas e de Gestão Municipal de Saúde, no “site” oficial da Prefeitura Municipal, na “internet”.

Cabe salientar que a Carta Magna (art. 37, caput) agasalha a publicidade como um dos princípios norteadores da Administração Pública. Dessa forma, o administrador público, como gestor da coisa pública, deve proporcionar a mais ampla publicidade dos seus atos. Vale lembrar também que a Lei Orgânica do Município de São Paulo, em seu art. 81, traz a transparência como um dos princípios a serem observados pela Administração Pública municipal.

Nesse passo, o detalhamento das providências a serem expressas no relatório exigido do gestor do Sistema Único de Saúde, pelo art. 12 da Lei Federal nº 8.689, de 27 de julho de 1.993, contribui para dar mais efetividade ao referido dispositivo e aos princípios da transparência e da publicidade.

Por se tratar de matéria sujeita ao quórum de maioria simples para deliberação, é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, na forma do art. 46, X, do Regimento Interno desta Casa.

A proposta encontra amparo no art. 13, inc. I e art. 81 ambos da Lei Orgânica do Município, bem como no art 37, caput, da Constituição Federal e no art. 12 da Lei Federal nº 8.689/93. Ante o exposto, somos pela LEGALIDADE e CONSTITUCIONALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça em 13/09/06.

João Antonio – Presidente

Ademir da Guia – Relator

Farhat

Jorge Borges

Tião Farias

Ushitaro Kamia